COMMISSION REGULATION (EEC) No 3046/79

of 21 December 1979

amending Regulation (EEC) No 2819/79 as regards certain textile products originating in Portugal

THE COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,

Having regard to the Treaty establishing the European Economic Community,

Having regard to Council Regulation (EEC) No 926/79 of 8 May 1979 on common rules for imports (1), and in particular Article 7 thereof,

After consulting the Advisory Committee set up by Article 5 of Regulation (EEC) No 926/79,

Whereas Commission Regulation (EEC) No 2819/79 (2) makes imports of certain textile products originating in certain non-member countries subject to Community surveillance;

Whereas by Regulation (EEC) No 437/79 of 28 February 1979 (3) the Commission established Community surveillance of imports of certain textile products originating in Portugal; whereas the said Regulation expired on 31 December 1979;

Whereas a system of administrative cooperation has been introduced between the European Economic Community and Portugal with regard to trade in certain textile products;

Whereas in order to make such administrative cooperation effective it is necessary to reintroduce the measures provided for in the abovementioned Regulation (EEC) No 437/79,

HAS ADOPTED THIS REGULATION:

Article 1

Without prejudice to the other provisions of Regulation (EEC) No 2819/79 the import document referred to in Article 2 of that Regulation shall be issued or endorsed only on presentation of a copy, certified by the Instituto dos Texteis, of a 'Boletim de Registo de Exportação' or a 'Boletim global de Exportação' issued by the relevant Portuguese authorities and of which a specimen is annexed hereto.

Article 2

This Regulation shall enter into force on 1 January 1980.

It shall apply until 31 December 1980.

This Regulation shall be binding in its entirety and directly applicable in all Member States.

Done at Brussels, 21 December 1979.

For the Commission

Wilhelm HAFERKAMP

Vice-President

(1) OJ No L 131, 29. 5. 1979, p. 15.
(2) OJ No L 320, 15. 12. 1979, p. 9.
(3) OJ No L 53, 3. 3. 1979, p. 28.

REQUERENTE (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

Telefone

DESTINATÁRIO (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

ENDERECO A NOTIFICAR (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

Telefone

DATA DE EMBARQUE

ESTÂNCIA ADUANEIRA

Declaraçao emitida por entidade nao pertencente ao Sistema Estatistico Nacional (Decreto n.º 428 73, de 25 de Agosto, artigo 86.º, n.º 1, alinea b)]. Registada no INE sob o n.º 1137. Válida até 31-12-1979

C

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO
DIRECÇÃO-GERAL DO COMERCIO EXTERNO
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E REGISTO PRÉVIO

MCM 16

BOLETIM DE REGISTO DE EXPORTAÇÃO

DATA | Nº BRE | ORG. | Nº ENTRADA (b)

BOL. GLOBAL | ANO | REQUERENTE | PAÍS DE PAGAMENTO

PAÍS DE CONSUMO | PAÍS DE DESTINO

CONDIÇÕES DE ENTREGA E PAGAMENTO

	QUANTIDADE	VALOR	
DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS			
INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS		TOTAL	

CL. PAUTAL | PESO LIQ. (Kg) | OUTRA MEDIDA | UNIDADE | INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS

VALOR F O B | VALOR CIF ou OUTRO | OUTRO | MOEDA | INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS

FRETES | SEGUROS | COMISS. % | DIVERSOS c | VALIDADE DESALFANDEGAMENTO

REGIME ADUANEIRO:

OBSERVAÇOES:

ÚLTIMA OPERAÇÃO CAMBIAL
Estab. Bancário _____

Data / / | **Valor**

Moeda | **(b)** | **Modalidade**

(b) A preencher pelo Banco de Portugal

NOS TERMOS DA LEGISLAÇAO EM VIGOR, INFORMA-SE QUE FOI AUTORIZADA A EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA ACIMA INDICADA

EXEMPLAR PARA O REQUERENTE

DECLARAÇÃO DE DESPACHO

DECLARAÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL

UTILIZAÇÕES PARCIAIS

EXEMPLAR PARA O ORGANISMO EMISSOR

REQUERENTE (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

Telefone

DESTINATÁRIO (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

ENDEREÇO A NOTIFICAR (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

Telefone

DATA DE EMBARQUE

ESTÂNCIA ADUANEIRA

Declaração emitida por entidade não pertencente ao Sistema Estatístico Nacional (Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, artigo 86.º, n.º 1, alínea b)). Registada no INE sob o n.º 1138. Válida até 31-12-1979.

C

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO
DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO EXTERNO
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E REGISTO PRÉVIO

BOLETIM GLOBAL DE EXPORTAÇÃO

DATA (a)	Nº BGE (a)	ORG.(a)	Nº ENTRADA

REQUERENTE	PAÍS DE PAGAMENTO

PAÍS DE CONSUMO	PAÍS DE DESTINO

CONDIÇÕES DE ENTREGA E PAGAMENTO

	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	QUANTIDADE	VALOR	
INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS (a)			TOTAL	

CL. PAUTAL	PESO LIQ. (Kg)	OUTRA MEDIDA	UNIDADE	INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS (a)
- -	. . . ,	. . . ,		

VALOR FOB	VALOR CIF ou OUTRO	OUTRO	MOEDA	INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS (a)
. . . . ,	 ,			

FRETES (c)	SEGUROS (c)	COMISS.(c)	DIVERSOS (c)	VALIDADE DESALFANDEGAMENTO
. . . ,	 ,	, %		

REGIME ADUANEIRO:

OBSERVAÇÕES:

CONDIÇÕES VINCULATIVAS ESPECIAIS (a)

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, INFORMA-SE QUE FOI AUTORIZADA A EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA ACIMA INDICADA

(a) A preencher pelo organismo emissor

(c) A regularizar com o estrangeiro

Ficha n.º	Linha n.º	Data

DECLARO QUE TOMEI CONHECIMENTO DAS INSTRUÇÕES ABAIXO REFERIDAS E QUE ASSUMO OS COMPROMISSOS NAS MESMAS CONTIDOS

_____, _____ *de* _____ *de 19*___

(Carimbo e assinatura do declarante)

Observações: _____

INSTRUÇÕES

1.º Este impresso deve ser preenchido à máquina de forma que todos os seus exemplares sejam bem legíveis.

2.º Não são admitidas rasuras nem denominações em língua estrangeira.

3.º O declarante compromete-se:

a) A que o valor indicado represente o montante que efectivamente corresponde à transacção e seja o valor real da mercadoria;

b) A vender a uma instituição de crédito a importância total proveniente da operação de exportação, nas divisas indicadas no respectivo boletim global.

4.º As falsas declarações prestadas no preenchimento deste impresso ou o não cumprimento das obrigações assumidas pelo declarante constituem crimes de falsas declarações ou transgressões, previstos e punidos nos termos da legislação em vigor.